ENCAMINHAR AO
EXECUTIVO MUNICIPAL
29.ª SESSÃO
DATA 14/09/21
PRESIDENTE

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES;

INDICAÇÃO 3600

JUSTIFICATIVA

Considerando que a presente indicação busca a estabilidade social, vez que visa aplicação do conceito da mais ampla justiça tributária. Considerando que a presente isenção do IPTU às pessoas portadoras de neoplasia maligna e aos doentes em estágio terminal tem também o condão de ajudar esses pacientes enquanto comprovadamente estiverem em tratamento cirúrgico, quimioterápico, radioterápico e oncológico em geral, no que tange os gastos excessivos com medicações, deslocamentos durante o tratamento da moléstia, assim como essas pessoas diagnosticas com câncer também sofrem demasiadamente com a doença em todos os sentidos, uma vez que, por outro lado, não efetuando o pagamento do tributo o paciente convive também com a possibilidade da perda de seu imóvel diante de um processo judicial. Levando-se em conta que o IPTU em diversas localidades do país possui custo elevado. Com efeito, busca-se uma solução dos problemas da coletividade observando o relevante interesse público, entendemos que é dever do Município amparar todos os munícipes e em especial aqueles que se encontram em situações de vulnerabilidade física debilitada por doença, tendo esse indicado projeto de lei sua função social.

Ante o exposto, **INDICO** à Exma. Sra. Prefeita Municipal, **RAQUEL AUXILIADORA CHINI**, para que determine ao setor competente da Prefeitura, a remessa à esta Câmara, do seguinte;

ANTE - PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a concessão da isenção temporária de IPTU aos portadores de neoplasia maligna (câncer), enquanto comprovadamente estiverem em tratamento cirúrgico, quimioterápico, radioterápico e oncológico em geral.

Art. 1º - Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) o imóvel que seja de propriedade e residência do contribuinte, cônjuge e/ou filhos dos mesmos que comprovadamente sejam portadores de doenças consideradas graves. Parágrafo Único - Para fins da isenção de que trata o caput, entende-se por doença grave as seguintes patologias: a) Neoplasia maligna (câncer).

Art. 2º - A isenção de que trata o artigo 1º será concedida somente para um único imóvel do qual o portador da doença considerada grave seja proprietário/dependente ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família, independentemente do tamanho do referido imóvel.

Art. 3º - Para ter direito a isenção, o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos: I - documento hábil comprobatório de que, sendo portador da doença, é o proprietário do imóvel no qual reside juntamente com sua família: II - quando o imóvel for alugado, contrato de locação no qual conste o requerente como principal locatário: III - documento de identificação do requerente (Cédula de Identidade (RG) e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e quando o dependente do proprietário for o portador da doença, juntar documento hábil a

fim de se comprovar o vínculo de dependência (cópia da certidão de nascimento/casamento e/ou cópia da declaração de imposto de renda): IV - documento de identificação do requerente: V - Cadastro de Pessoa Física (CPF): VI - atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo: a) Diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico): b) Estágio clínico atual: c) Classificação Internacional da Doença (CID): d) Carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Art. 4º - A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) não desobriga o contribuinte do pagamento das taxas.

Art. 5º - Os benefícios de que trata a presente Lei, quando concedidos, serão válidos por 1 (um) ano, após o que deverá ser novamente requerido, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 1 (um) ano e cessará quando deixar de ser requerido.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de débitos referentes ao IPTU do Imóvel, de que trata o caput do Artigo 1º a partir da data do diagnóstico da doença.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA EMANCIPADOR OSWALDO TOSCHI, 14 DE SETEMBRO DE 2021.

VERA BENICIO
VEREADORA